

69	4	17/1/2019 12:59	Desembargadora Ilona Márcia Reis – Presidente	4
70	3	17/1/2019 09:22	Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo	1
71	1	17/1/2019 13:11	Advogado Fernando Santana Rocha- Representante da OAB/BA	2
73	42	17/1/2019 12:41	Juiz Substituto de Segundo Grau Adriano Augusto Gomes Borges	3
74	1	18/1/2019 12:13	Desembargadora Ilona Márcia Reis – Presidente	4
80	23	17/1/2019 10:04	Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo	1
81	1	18/1/2019 14:30	Advogado Fernando Santana Rocha- Representante da OAB/BA	2
83	11	17/1/2019 11:40	Juiz Substituto de Segundo Grau Adriano Augusto Gomes Borges	3
85	6	17/1/2019 11:39	Desembargadora Ilona Márcia Reis – Presidente	4
86	8	17/1/2019 13:08	Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo	1
88	2	17/1/2019 15:41	Advogado Fernando Santana Rocha- Representante da OAB/BA	2
89	1	17/1/2019 21:45	Juiz Substituto de Segundo Grau Adriano Augusto Gomes Borges	3
90	1	18/1/2019 15:37	Desembargadora Ilona Márcia Reis – Presidente	4
91	1	17/1/2019 11:57	Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo	1
92	3	17/1/2019 21:42	Advogado Fernando Santana Rocha- Representante da OAB/BA	2
93	6	17/1/2019 09:05	Juiz Substituto de Segundo Grau Adriano Augusto Gomes Borges	3
94	7	17/1/2019 13:08	Desembargadora Ilona Márcia Reis – Presidente	4
96	20	17/1/2019 09:56	Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo	1
98	9	17/1/2019 12:11	Advogado Fernando Santana Rocha- Representante da OAB/BA	2
100	13	17/1/2019 10:38	Juiz Substituto de Segundo Grau Adriano Augusto Gomes Borges	3

## 2ª Sessão do Concurso

## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Aos quinze (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, os Membros da Comissão do Concurso para provimento dos cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reuniram-se na Sala de Sessões de Direito Público e Privado (antiga sala do Tribunal Pleno) do Tribunal de Justiça, situado na 5ª Av. do CAB, nº 560, Centro Administrativo, nesta cidade do Salvador, para julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva seletiva da primeira etapa, conforme divulgado no Edital nº 13 publicado no DJE nº 2.308 de 25 de janeiro de 2019. Presentes a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ilona Márcia Reis, Presidente da Comissão, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, o Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto de 2º Grau Adriano Augusto Gomes Borges, o Advogado Fernando Santana Rocha, representante da OAB/BA, ainda, os servidores Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno- Secretária do Grupo de Apoio à Comissão e Claudio Luis d'Eça Santos, e (06) seis candidatos que se identificaram e assinaram a lista de presença, em anexo. Ao declarar aberta a sessão, a Excelentíssima Senhora Presidente esclareceu aos candidatos presentes que os membros integrantes da Comissão adotaram as justificativas dos julgamentos dos recursos elaborados pela empresa CEBRASPE, fazendo-as integrar a sua própria decisão e, excepcionalmente, quanto às questões discordantes, serão lidos os votos em sua integralidade.

Procedido ao julgamento dos recursos pelos membros da Comissão, iniciando-se com a Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, em relação aos quesitos da Prova de Seleção Objetiva - negou provimento aos recursos contra os quesitos 01, 05, 11, 17, 25, 30, 35, 39, 44, 48, 54, 58, 62, 70, 80, 86, 91 e 96; julgou prejudicado e concordou com a anulação do quesito 21, nos termos por ela justificados. Os demais Membros da Comissão seguiram, à unanimidade, o voto da relatora. Em seguida, o Advogado Fernando Santana Rocha, representante de OAB/BA, esclareceu, antes de proferir seu voto, que dos quesitos couberam a ele por distribuição, existem alguns em que apenas um único candidato recorreu; outros com um número maior de recursos; e também poucos com um significativo número de recorrentes, ressaltando que, na análise das justificativas elaboradas pelo CEBRASPE, percebe-se que foi feito um resumo das alegações de todos os recorrentes, de modo que se permitiu verificar as razões das diversas impugnações, com a manifestação conclusiva do aludido Centro. Aduziu, ademais, que todas essas fundamentações foram igualmente distribuídas aos membros da Comissão tendo cada um, portanto, a oportunidade de fazer juízo crítico sobre elas. Dando continuidade, em relação aos quesitos da Prova de Seleção Objetiva que lhes foram distribuídos - negou provimento aos recursos contra as questões 02, 06, 12, 18, 22, 26, 32, 36, 40, 45, 50, 55, 59, 66, 71, 81, 88, 92 e 98, acompanhando e adotando integralmente todas as justificativas do CEBRASPE no sentido da manutenção do gabarito oficial desses quesitos. Por fim, sugeriu à Presidente que a ata, juntamente com a íntegra do relatório final de avaliação dos recursos da prova objetiva, elaborado pelo CEBRASPE, fossem publicados para conhecimento de todos os candidatos. Os demais Membros da Comissão seguiram, à unanimidade, o voto do relator. A Presidente também acolheu a sugestão e indicou que a Secretária do Concurso publicasse realmente todas as fundamentações apresentadas pelo CEBRASPE. Logo após, o Juiz Substituto de 2º Grau Adriano Augusto Gomes Borges, em relação aos quesitos da Prova de Seleção Objetiva - negou provimento aos recursos contra as questões 03, 13, 19, 23, 27, 33, 37, 42, 46, 52, 56, 68, 73, 83, 89, 93 e 100; discordou da fundamentação do CEBRASPE em relação aos quesitos 09 e 60, para dar provimento, com a respectiva anulação. No que tange à questão 09, apresentou as seguintes razões:

"A questão 09 deve ser anulada, vez que permite admitir-se como corretas duas das respostas disponíveis. Com efeito, a referida questão tem como enunciado "A pessoa obrigada por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem foi vencido na demanda ingressará no processo como", apresentando como resposta correta "denúnciação à lide". Evidentemente, não se questiona o acerto de tal alternativa, vez que o art. 125 do CPC prevê, expressamente, que "É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II- àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.", como hipótese de intervenção de terceiro, na modalidade que a doutrina denomina forçada ou coacta. Entretanto, embora menos óbvia, não é possível se afastar da questão em análise a alternativa "assistente simples", porque se trata de espécie de intervenção de terceiro que também permite que a pessoa obrigada a "indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo" ingresse na demanda alheia. Perceba-se que o enunciado da questão não fez distinção sobre a forma do aludido ingresso no processo, se forçada ou coacta, por iniciativa de alguma das partes originárias, ou se voluntária ou espontânea, por ato de vontade do terceiro.

Portanto, a "assistência simples", contemplada em uma das alternativas, deve ser admitida como outra resposta correta, pois a pessoa obrigada a indenizar nas circunstâncias descritas no enunciado também pode ingressar no processo como assistente simples. A título de exemplo, considere-se a corriqueira situação da seguradora que, diante do eventual dever de indenizar seu contratante em ação regressiva, solicita o ingresso, como assistente simples, no processo do qual são partes originárias seu contratante e a suposta vítima de acidente. Nesse sentido, trouxe a colação dos julgados, um do Tribunal de Justiça de São Paulo e outro do Acre, mas poderiam ser inúmeros outros:

"ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGURADORA DE SHOPPING CENTER DEMANDADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA QUE TERIA SOFRIDO QUEDA NO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO PRESENTE. AGRAVO PROVIDO."

(TJ-SP - AG: 6008944800 SP. Relator: A.C. Matias Coltro. Data de Julgamento 29/01/2009. 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação 12/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. SEGURADORA. 1. O regime jurídico da assistência simples submete a vontade do assistente à do assistido, sem que tal implique em petição ou manifestação conjunta, devendo ser observada a aquiescência da parte assistida quanto aos atos processuais. 2. Manejada ação pelos beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito em desfavor da empresa de consórcio em que adquirido o veículo pela falecida, subsiste o interesse jurídico da empresa seguradora na assistência da empresa de consórcio, sob pena de regresso em seu desfavor para o repasse dos valores. 3. Agravo improvido."

(Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0001789-50.2011.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 27/09/2011; Data de registro: 19/10/2011)

Então, nessa questão 09, discordou da justificativa, malgrado os esforços argumentativos do CEBRASPE, por essas fundamentações. Os demais Membros da Comissão seguiram, à unanimidade, o voto do relator.

No que diz respeito à questão 60, fundamentou sua discordância nos seguintes termos:

"A questão 60 igualmente merece anulação, por comportar duas respostas corretas.

O enunciado da questão indaga qual seria a única afirmativa correta, de acordo com a doutrina e jurisprudência do STF, acerca da proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da prática do crime de tortura.

O gabarito oficial trouxe como resposta correta a que afirma que: "A norma constitucional que veda a concessão de fiança, de graça e anistias ao crime de tortura é de eficácia limitada." Não se questiona o acerto de tal alternativa, pois é consabido que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, tal como redigido, é uma norma constitucional de eficácia limitada, necessitando da atuação do legislador infraconstitucional para que sua eficácia se produza.

Contudo, a questão possui uma segunda assertiva igualmente correta, como a seguinte redação: "É da justiça militar a competência para decretar a perda do oficialato de policial militar que for condenado pelo crime de tortura."

Não se ignora que a jurisprudência do STF já foi no sentido de caber à justiça comum a competência para julgar a prática de crime comum cometido pelo militar, sendo a perda do oficialato, naturalmente, efeito da condenação pelo crime de tortura. Contudo, com o advento da Lei nº 13.491, de 2017, que alterou o Código Penal Militar, tal entendimento não pode mais ser considerando como adotado pelas atuais doutrina e jurisprudência do STF.

Como efeito, a Lei nº 13.491/17 modificou o inciso II do art. 9º do CPM, para considerar como crimes militares, em tempo de paz, além dos crimes previstos naquele Código, os delitos previstos na legislação penal, quando praticados nas formas descritas em seus incisos, entre elas "b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;". Em assim sendo, a lei passou a considerar como crime militar e, portanto, subordinado à jurisdição militar, por exemplo, a conduta do policial militar que, em serviço, pratica tortura contra o civil no interior do quartel, fato que, entre outras hipóteses possíveis, se amolda à alternativa em exame.

Frise-se, outrossim, que, a despeito do esforço argumentativo contido no parecer fornecido pelo CEBRASPE, percebe-se que todos os julgados do STF transcritos são anteriores à modificações introduzidas no CPM pela Lei nº 13.491/17, não podendo, portanto, prevalecer a título de jurisprudência atual da Suprema Corte.

Por fim, convém mencionar que a constitucionalidade dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.491/17 são objeto da ADI 5804, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, proposta em 2017 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, ainda sem liminar."

Os demais Membros da Comissão seguiram, à unanimidade, o voto do relator.

Em ato contínuo, a Desembargadora Ilona Márcia Reis, no tocante aos quesitos da Prova de Seleção Objetiva - negou provimento aos recursos contra as questões 04, 10, 20, 24, 29, 34, 43, 47, 53, 57, 69, 74, 85, 90 e 94, adotando os fundamentos apresentados pelo CEBRASPE; julgou prejudicados e concordou com a anulação dos quesitos 14 e 38, também nos termos justificados pelo CEBRASPE; esclareceu que dos recursos que lhe foram distribuídos, na sua maioria, houve variação de 01 a 19 candidatos que contra elas se insurgiram, e apenas uma, a de número 61, foi a que teve o maior número de impugnações, obtendo 152 recursos formulados pelos candidatos. Assim, discordou da fundamentação do CEBRASPE em relação à questão 61, para dar provimento, com a respectiva anulação, procedendo com a justificativa: Em relação à ADI e aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no Brasil, assinale a opção correta. O CEBRASPE admitiu como correta a seguinte:

"Não se admitem embargos de declaração opostos por amicus curiae nas ADIs, exceto para impugnar decisão de inadmissibilidade da sua intervenção nos autos."

Esclareceu que existem, no seu entendimento, duas respostas parcialmente corretas, quais sejam, a indicada pelo CEBRASPE, bem como a seguinte: "Não perderá seu objeto a ADI que for proposta com o fundamento em disposição constitucional alterada por emenda superveniente".

Assim, explicou que em sessão extraordinária realizada na quarta-feira (17/10/2018), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como amicus curiae.

Excepcionalmente a Suprema Corte tem admitido a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que inadmita sua intervenção (do amicus curiae). A resposta considerada correta pela Banca Examinadora não deixa esta particularidade da decisão monocrática suficientemente clara.

Por outro lado, a resposta "Não perderá seu objeto a ADI que for proposta com fundamento em disposição constitucional alterada por emenda superveniente", também poderia ser considerada correta. Com efeito, a jurisprudência do STF preconizava, em regra, o prejuízo da ação direta quando, após o seu ajuizamento, ocorre significativa alteração no parâmetro de controle pelo qual se sustentava a inconstitucionalidade de norma contemporânea ao parâmetro revogado. Nesse sentido existem diversos julgados daquela Corte, julgados do Ministro Gilmar Mendes, julgado do Ministro Maurício Corrêa e também do Ministro Sepúlveda Pertence. No entanto, o entendimento da CORTE evoluiu no sentido de se admitir o conhecimento de ações diretas, mesmo na hipótese de alteração superveniente do parâmetro de controle. Fatos que, na linha da jurisprudência tradicional da Corte, teriam ensejado o encerramento prematuro de ações, atualmente dão margem, em certas hipóteses, à continuidade do julgamento, em respeito aos valores maiores da preservação da supremacia da Constituição Federal e da efetividade da jurisdição constitucional. Nesse sentido, citou ainda, a existência de diversos julgados do Ministro Edson Fachin, Ministro Dias Toffoli, Ministro Ricardo Lewandowski e também de novo, do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, incide em dubiedade a referida alternativa da questão em foco, pois a "ADI que for proposta com fundamento em disposição constitucional alterada por emenda superveniente", conforme a jurisprudência do STF, poderá ou não perder seu objeto a depender das circunstâncias do caso.

Do exposto, havendo duas assertivas corretas, votou pela anulação da questão 61. Os demais Membros da Comissão seguiram, à unanimidade, o voto da relatora.

Dando continuidade, a Presidente da Comissão anunciou que as decisões proferidas na sessão seriam encaminhadas à empresa CEBRASPE para publicação no Site, em breve, a fim possibilitar a leitura integral pelos candidatos e interessados. Franqueada a palavra aos demais membros da Comissão, o Advogado Fernando Santana Rocha, representante de OAB/BA, insistiu no sentido que o CEBRASPE fosse instado a dar publicidade, com a divulgação dos resultados, não apenas aos votos divergentes do relatório final da empresa, mas a toda fundamentação por ela mesma oferecida à Comissão.

A Presidente da Comissão, Desembargadora Ilona Márcia Reis, deferiu e comunicou à Secretária do Concurso, Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno, que adotasse as providências neste sentido.

A Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, manifestou-se pela importância da transparência total desse concurso, de maneira que todas as respostas, aquelas acolhidas ou não pela Comissão, com a justificativa do CEBRASPE, também sejam publicadas para que os candidatos saibam por que os Membros da Comissão decidiram de tal forma.

A Presidente da Comissão, Desembargadora Ilona Márcia Reis, deferiu e encaminhou à Secretária do Concurso, Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno, para as devidas providências.

Nada mais havendo, a Excelentíssima Senhora Presidente encerrou a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para, constar, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai por todos assinada. Eu, Cláudio Luis d'Eça Santos, assino e subscrevo. Salvador.

Salvador, 15 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Ilona Márcia Reis

Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

Juiz Substituto de 2º Grau Adriano Augusto Gomes Borges

Bel. Fernando Santana Rocha

Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno

Cláudio Luis d'Eça Santos

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</b> <b>CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A</b> <b>FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO</b> <b>SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</b>			
Justificativas de alteração do gabarito de questões (com base nos modelos de provas disponíveis no site do Cebraspe)			
QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
1	C	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido, pois as informações mencionadas pelo recorrente eram desnecessárias para resolução da questão. O candidato deve se ater às informações trazidas no cabeçalho. Conforme dispõe o art. 167, caput, do CC: "Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Na simulação relativa, também denominada dissimulação, há dois atos jurídicos, quais sejam: o negócio simulado, que esconde ou camufla outro negócio, chamado de dissimulado. Sendo válido na forma e substância o negócio dissimulado, ele subsistirá, como prescreve o artigo mencionado. É o caso da situação hipotética, em que a compra e venda simulada deve ser declaração nula, mas permanecendo a doação do pai para o filho mais novo (pois realizada por escritura pública, como determinam os arts. 108 e 541, ambos do CC: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País"; "A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular"). Por fim, a doação reconhecida deverá, futuramente, no inventário, ser considerada adiantamento da legítima, para fins de equacionar os quinhões de cada herdeiro. É o que dispõe o art. 544: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança". A divagação a respeito da possível violação da legítima é desarrazoada, tendo em vista a quantidade de imóveis que a situação hipotética trazia como sendo de propriedade do autor da simulação.</p>			
2	B	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido. O tema dos princípios registrares consta do edital (item 24 - 24 Lei nº 6.015/1973 e suas alterações (Registro de imóveis): noções gerais, registros, presunção de fé pública, prioridade, especialidade, legalidade, continuidade, transcrição, inscrição e averbação; procedimento de dúvida). Ademais, o item I está correto, como se pode perceber da jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. 1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional. 2. Não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016). Por sua vez, o item II está correto, de acordo com os ensinamentos doutrinários acerca do princípio da legalidade registral: "A noção do princípio da legalidade, no Registro de Imóveis, diz respeito ao comportamento do registrador, ao permitir o acesso ao álbum registral apenas para os títulos juridicamente válidos para esse fim e que reúnam os requisitos legais para sua registrabilidade e a consequente interdição provisória, daqueles que carecem de aditamentos ou retificações, e definitiva, daqueles que possuem defeitos insanáveis (...) Esse controle de legalidade exercido pelo registrador é realizado pelo procedimento de qualificação registral..." (SANTOS, Flauzilino Araújo dos. Princípio da Legalidade e Registro de Imóveis. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio. Doutrinas Essenciais – direito registral, vol. II. São Paulo: RT, 2012, p. 311/312). Não se mencionou, em momento algum, que o registrador se utilizaria de critérios subjetivos para concluir pela aptidão ou inaptidão dos títulos para registro. No que diz respeito ao item III, está incorreto, tendo em vista que o art. 195 da LRP consagra o princípio da continuidade registral, segundo o qual "(...) nenhum registro pode ser efetuado sem a prévia menção ao título anterior (...) cada assento registral deve apoiar-se no anterior, formando um encadeamento histórico ininterrupto das titularidades jurídicas de cada imóvel, numa concatenação causal sucessiva na transmissão dos direitos imobiliários" (FILHO, Álvaro Melo. Princípios do Direito Registral Imobiliário. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio. Doutrinas Essenciais – direito registral, vol. II. São Paulo: RT, 2012, p. 88/89). Especialidade e continuidade são princípios diversos, embora tenham relação (em última análise, todos os princípios registrares possuem algum tipo de relação, pois tratam do mesmo sistema).</p>			
3	A	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido, pois o tema das sociedades cooperativas também está previsto no item 16 do Bloco I, Direito Civil (16 Direito de empresa: empresário; empresa individual de responsabilidade limitada; sociedade; estabelecimento; institutos complementares). Inclusive, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas sempre na modalidade de sociedade simples, jamais empresária, independente do seu objeto. (Lei 5.774/71, artigos 3º e 4º; CC, art. 982, parágrafo único).</p>			
4	A	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido, pois a suposta divergência jurisprudencial não existe, tendo em vista que a recente decisão do STJ, mencionada nas razões recursais, trata de contrato de seguro de vida, não de plano ou seguro de assistência à saúde. Aplica-se, pois, a especialidade do regime jurídico dos contratos de plano de saúde. Também, pela mesma razão (especialidade), não se aplica a regra geral dos 10 anos para controvérsias atinentes à responsabilidade contratual. Portanto, conforme jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo pelo STJ, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. Assim, a pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação. Cito o Resp. paradigma: 1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despendiosa a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a persecução dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002). 5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas. 6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito. 7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso,</p>			

interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)

5	D	-	Indeferido
---	---	---	------------

**RECURSOS INDEFERIDOS.** O gabarito deve ser mantido, pois é a posição do STJ. A questão falava especificamente da responsabilidade por fato do serviço. Sobre o tema, dois julgados ilustrativos: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535 DO CPC/73. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. A responsabilidade de hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. A responsabilidade destes é verificada conforme o art. 14, § 4º, do CDC. Já a responsabilidade do estabelecimento de saúde é disciplinada no § 3º do mesmo dispositivo. Precedentes.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é do hospital o ônus da prova de inexistência de defeito na prestação do serviço (inversão ope legis), por expressa previsão legal estampada no art. 14, § 3º, do CDC, que trata das excludentes da responsabilidade objetiva. Precedente: REsp 1.331.628/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 12/9/2013. (...) (AgInt no AREsp 1071499/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL. (...) 3. No caso, foi carreada ao recurso de apelação cópia de "contrato padrão" que supostamente comprovaria haver limitação a impedir o sucesso do pleito deduzido pelo consumidor. Trata-se de prova central do objeto da ação, da causa de pedir - documento substancial ou fundamental, nos dizeres de Amaral Santos -, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC. Prova essa que cabia ordinariamente ao requerido, uma vez que se está diante da chamada inversão ope legis do ônus da prova em benefício do consumidor. Em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/09/2011; REsp 1.095.271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2013).4. "Só é documento o escrito assinado, ou de outra forma, inequivocamente reconhecido por seu autor [...]. E só ocorre autenticidade quando se tem certeza acerca da veracidade da assinatura nele contida, ou da origem do documento" (JÚNIOR, Humberto Theodor. Curso de direito processual civil. Vol. I, 52.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459). Vale dizer que o documento apócrifo carreado aos autos pelo recorrido (fornecedor) - o qual, embora não assinado, é por este reconhecido - serve, quando muito, a fazer prova de que o próprio recorrido é seu autor, mas não que o recorrente (consumidor) tenha a ele se vinculado, tudo na esteira do que dispõe o art. 368 do CPC: "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".5. No caso, não se afigura possível considerar que o "contrato padrão" juntado pelo fornecedor - documento produzido unilateralmente pelo então apelante - equivale exatamente ao que teria sido assinado pelo consumidor, pela simples razão de que é o próprio fornecedor que afirma celebrar contratos diversificados com coberturas e produtos igualmente variados.6. Eventual ambiguidade de conceitos - que, no caso, atinge o próprio objeto do contrato, deve ser solucionada em benefício do aderente (Código Civil, art. 423). Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC estabelecem ser direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato. Garante-se não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque -, mas, sobretudo, uma clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido, haja vista que a hipossuficiência informacional do consumidor é característica, de regra, pressuposta.7. Se o serviço de "monitoramento" oferecido pela recorrida limitar-se à manutenção do sistema - notadamente se inexistir a devida informação acerca do que consiste exatamente tal serviço ou da existência de outros mais abrangentes -, em boa verdade, tal situação tangencia a prática de publicidade enganosa, porque, a toda evidência, é informação "capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades" do serviço (CDC, art. 37, § 1º).8. No caso em exame, era absolutamente razoável que o consumidor esperasse que a contratação de serviço de monitoramento lhe desse alguma forma de rastreamento do veículo caso fosse roubado ou furtado. Porém, como ficou fartamente demonstrado nos autos - na verdade, a própria empresa recorrida assim reconhece -, somente o serviço de bloqueio foi oferecido pela contratante, não tendo sido acionado o monitoramento do veículo roubado - pelo menos não com o significado contido nas legítimas expectativas nutridas pelo consumidor. Responsabilidade civil do fornecedor reconhecida, pois configurado o ato ilícito, consistente na prestação de serviço defeituoso, e os danos experimentados pelo consumidor (art. 14 do CDC).9. Recurso especial provido. (REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015)

6	B	-	Indeferido
---	---	---	------------

**RECURSOS INDEFERIDOS.** O gabarito deve ser mantido. As observações trazidas pelo recorrente não tornam o item incorreto. O item III está correto, conforme estabelece o art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil: Art. 1.609. (...) Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

9	B	-	Deferido c/ anulação
---	---	---	----------------------

**RECURSOS DEFERIDOS C/ ANULAÇÃO.** Com efeito, a referida questão tem como enunciado "A pessoa obrigada por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem foi vencido na demanda ingressará no processo como", apresentando como resposta correta "denúnciação à lide". Evidentemente, não se questiona o acerto de tal alternativa, vez que o art. 125 do CPC prevê, expressamente, que "É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo", como hipótese de intervenção de terceiro, na modalidade que a doutrina denomina forçada ou coacta. Entretanto, embora menos óbvia, não é possível se afastar da questão em análise a alternativa "assistente simples", porque se trata de espécie de intervenção de terceiro que também permite que a pessoa obrigada a "indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo" ingresse na demanda alheia. Perceba-se que o enunciado da questão não fez distinção sobre a forma do aludido ingresso no processo, se forçada ou coacta, por iniciativa de alguma das partes originárias, ou se voluntária ou espontânea, por ato de vontade do terceiro. Portanto, a "assistência simples", contemplada em uma das alternativas, deve ser admitida como outra resposta correta, pois a pessoa obrigada a indenizar nas circunstâncias descritas no enunciado também pode ingressar no processo como assistente simples. A título de exemplo, considere-se a corriqueira situação da seguradora que, diante do eventual dever de indenizar seu contratante em ação regressiva, solicita o ingresso, como assistente simples, no processo do qual são partes originárias seu contratante e a suposta vítima de acidente. Nesse sentido, v.g., colham-se os seguintes arestos, *in verbis*: "ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGURADORA DE SHOPPING CENTER DEMANDADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA QUE TERIA SOFRIDO QUEDA NO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO PRESENTE. AGRAVO PROVIDO" (TJ-SP – AG: 6008944800 SP. Relator: A.C. Matias Coltro. Data de Julgamento 29/01/2009. 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação 12/02/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. SEGURADORA. 1. O regime jurídico da assistência simples submete a vontade do assistente à do assistido, sem que tal implique em petição ou manifestação conjunta, devendo ser

observada a aquiescência da parte assistida quanto aos atos processuais. 2. Manejada ação pelos beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito em desfavor da empresa de consórcio em que adquirido o veículo pela falecida, subsiste o interesse jurídico da empresa seguradora na assistência da empresa de consórcio, sob pena de regresso em seu desfavor para o repasse dos valores. 3. Agravo improvido" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0001789-50.2011.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/09/2011; Data de registro: 19/10/2011).

10	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência. No NCPA a impossibilidade jurídica do pedido não mais acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.			
11	B	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Não procedem as alegações. A redação da opção não só permite o entendimento como o gabarito está de acordo com o CPC: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: § 2.º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.			
12	C	-	Indeferido
RECURSO INDEFERIDO. Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com o CPC: Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º:(...)§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º. Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Assim, não há mais de uma opção correta.			
13	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com o CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (...) Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Assim tem-se a seguinte conclusão: I – Errado – O CPC não traz tal vedação. II – Errado – Art. 321.III – Certo – Art. 319, § 2º.IV – Certo – Art. 330, § 2º.			
14	D	-	Deferido c/ anulação
De acordo com o CPC, é necessária, ainda, a probabilidade do direito: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.			
17	B	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. A opção apontada preliminarmente como correta ("Uma das condições para que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual fundado na mudança de faixa etária do beneficiário seja válido é que os percentuais aplicados sejam razoáveis, baseados em estudos atuariais idôneos, e não onerem excessivamente o consumidor nem discriminem o idoso") está de acordo com o atual entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. Omissis.10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Omissis.12. Recurso especial não provido. (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). A assertiva "Na vigência dos contratos de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste neles prevista prescreve em um ano" está incorreta, de acordo com o atual entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Omissis.10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016)			

18	A	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS:</b> a opção "A manutenção de inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito deve respeitar a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite de cinco anos, independentemente do prazo prescricional para a cobrança do crédito" está errada, conforme entendimento consolidado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCOS DE DADOS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLENTO. ART. 84 DO CDC. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 16 DA LEI 7.347/85.1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15 2. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC, a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de anotações decorrentes de protesto de títulos e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis. 3. A essência - e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados - é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.4. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.5. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados - na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores - sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.6. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.7. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consultante pela inexistência das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).8. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 84 do CDC).9. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se, for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.10. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.11. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.12. Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e compensação dos danos morais eventual e individualmente sofridos pelos consumidores, desde que seja comprovado que todas as anotações em seus nomes sejam imprecisas em razão de sua desatualização.13. Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Tese repetitiva.14. Recurso especial provido. (REsp 1630889/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018). Não há divergência com a Súmula 323 do STJ. Registre-se que o julgado acima transcrito foi proferido sob a égide do rito de tese repetitiva.</p>			
19	A	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS:</b> a opção "Admite-se a responsabilização de buscadores da Internet pelos resultados de busca apresentados para fazer cessar o vínculo criado, nos seus bancos de dados, entre dados pessoais e os resultados que não guardam relevância para o interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo" está correta, conforme atual entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionais em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àquelas que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisas relacionados ao fato noticiado, mas não àquelas que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passada mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018). Por sua vez, a assertiva "Sob o argumento da reciprocidade, é válida a imposição, pelo juiz, de cláusula penal a fornecedor de bens móveis no caso de demora na restituição do valor pago quando do exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, ante a premissa de que este é apenado com a obrigação de arcar com multa moratória quando atrasa o pagamento de suas faturas de cartão de crédito" está incorreta, conforme atual entendimento do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPRA E VENDA REALIZADA PELA INTERNET. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA OS CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA E DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR ARREPENDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE MULTA EM PROL DO FORNECEDOR PASSÍVEL DE INVERSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Ação civil pública proposta com o objetivo de, sob o imperativo da reciprocidade, impor cláusula penal ao fornecedor de bens móveis, nos casos de atraso na entrega da mercadoria e na demora de restituição do valor pago quando do exercício do direito de arrependimento, ante a premissa de que o consumidor é penalizado com a obrigação de arcar com multa moratória quando atrasa o pagamento de suas faturas de cartão de crédito. 2. Dado que ao Poder Judiciário não é atribuída a tarefa de substituir o legislador, a "inversão" da cláusula penal deve partir do atendimento a dois pressupostos lógicos: a) que a cláusula penal tenha sido, efetivamente, celebrada no pacto; b) haja quebra do equilíbrio contratual, em afronta ao princípio consagrado no art. 4º, III, do CDC. 3. No caso dos autos, a empresa fornecedora de bens móveis não cobra, no contrato de compra e venda, multa moratória, motivo por que o princípio do equilíbrio contratual não pode ser invocado para impor a multa.4. No pacto de compra e venda, a empresa fornecedora envia a mercadoria após a confirmação de pagamento pela operadora de cartão de crédito, inexistindo risco de mora, daí a desnecessidade de previsão de cláusula penal, não havendo multa contratual a ser contra ela "invertida". 5. O simples fato de o fornecedor disponibilizar, dentre outros meios de pagamento, em seu sítio da internet, compra por meio de cartão de crédito, de diferentes bandeiras, à escolha do consumidor, não autoriza a imposição de cláusula penal como corolário do equilíbrio contratual.6. O contrato de compra e venda celebrado entre fornecedor de bens móveis e o consumidor não se confunde com o pacto realizado entre este e a operadora de cartão de crédito de sua preferência, possuindo cláusulas próprias e incomunicáveis. 7. A multa cobrada pela administradora do cartão, em face do atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito, é contrapartida justificada pela obtenção do crédito de forma fácil e desembaraçada, sem que o consumidor tenha de prestar garantia adicional alguma, além da promessa de pagar no prazo acertado. 8. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49, impõe somente a atualização monetária do valor pago pelo comprador nos casos de exercício do direito de arrependimento, de sorte que a imposição de multa moratória, em abstrato, por sentença em ação coletiva, nessa hipótese, carece de previsão legislativa.9. O estímulo ao cumprimento dos prazos para a entrega de mercadorias e devolução do pagamento em caso de desistência de compra é efetuado pela dinâmica do próprio mercado, que pune aqueles que prestam serviço deficiente, dispondo os consumidores de variados canais para tornarem públicas suas reclamações e elogios, além de contar com o Poder Judiciário naqueles casos concretos em que a mora do fornecedor ultrapasse os limites da razoabilidade.10. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido. (REsp 1412993/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 07/06/2018).</p>			

20	B	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. A opção "O furto de joias que sejam objetos de penhor constitui falha do serviço prestado pela instituição financeira, e não mero inadimplemento contratual, devendo incidir o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento das competentes ações de indenização, conforme previsto no CDC." está correta, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR PENHOR DE JOIAS SUBTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO. FALHA NO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. 5 (CINCO) ANOS. 1. Não se viola o art. 535 do CPC/1973, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A Corte Especial deste Egrégio Tribunal há muito decidiu que, nos casos em que a ementa do acórdão colacionado como paradigma espelha o entendimento do aresto impugnado e evidencia a divergência, os requisitos formais para a demonstração da divergência podem ser flexibilizados (EREsp 80.602/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 1/3/1999). 3. No contrato de penhor, está embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, o dever do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. No entanto, a guarda do bem penhorado não se configura como prestação contratual stricto sensu. A contraprestação devida nos contratos de mútuo garantido por penhor é o pagamento do valor acordado para o empréstimo. 4. O furto das joias, objeto do penhor, constitui falha do serviço prestado pela instituição financeira e não inadimplemento contratual, devendo incidir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de indenização, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso especial provido. (REsp 1369579/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 23/11/2017). Por sua vez, a assertiva "O saque indevido de numerário em conta-corrente mantida por correntista em determinado banco configura dano moral <i>in re ipsa</i> ao direito do correntista à segurança dos valores lá depositados ou aplicados" está errada, conforme ATUAL entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral <i>in re ipsa</i> (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1373859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).</p>			
21	E	-	Deferido c/ anulação
<p>A assertiva "A aquisição de produto alimentício que contenha em seu interior corpo estranho que exponha o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que o consumidor não o ingira, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana", em princípio, estaria de acordo com o último julgado do STJ [RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE BISCOITO RECHEADO COM CORPO ESTRANHO NO RECHEIO DE UM DOS BISCOITOS. NÃO INGESTÃO. LEVAR À BOCA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso especial interposto em 16/8/2016 e concluso ao Gabinete em 16/12/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária sua ingestão ou se o simples fato de levar tal resíduo à boca é suficiente para a configuração do dano moral. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Na hipótese dos autos, o simples "levar à boca" do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. 6. Recurso especial provido. (REsp 1644405/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017), não pode ser considerada jurisprudência pacificada, nos termos do art. 33, da Resolução nº 75/2009 do CNJ, posto que há divergência do tema no âmbito das 3.ª e 4.ª Turmas (direito privado) do STJ. Por outro lado, a opção "Noventa dias após a compra de imóvel, contados da efetiva entrega do bem, o consumidor decai do direito de obter, na esfera judicial, indenização em razão de prejuízos causados por vícios aparentes ou de fácil constatação verificados no imóvel adquirido" está incorreta, conforme atual entendimento do STJ: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pela consumidora. 2. Ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC/73. 4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 7. A falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). 8. Recurso especial concedido e parcialmente provido. (REsp 1534831/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018). As demais assertivas estão incorretas, de modo que é necessária a anulação da presente questão, por não ter resposta correta.</p>			
22	E	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. A opção "É ilegal a determinação de cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" é incorreta, conforme atual entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Terceira Seção, não há ilegalidade na determinação de cumprimento imediato da liberdade assistida imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional, mormente quando a ordem se assenta em fundamentação concreta. 2. Prevalece o entendimento de que condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado na sentença constitui obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 459.153/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018)</p>			
23	A	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. A opção "O descumprimento da obrigação de prestação material do pai que dispõe de recursos ao filho gera a responsabilização do genitor e o seu dever de pagamento de indenização por danos morais" está correto, de acordo com o atual entendimento do STJ: "RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017)".</p>			
24	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. A opção "Na oitiva de apresentação, o representante do MP pode conceder, sem a presença da defesa técnica, a remissão ao ato infracional. Contudo, na audiência ou no procedimento de homologação por sentença da remissão, para evitar nulidade absoluta, é obrigatória a presença de defensor" está correta, já que está em consonância com o atual entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE ATO SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 1. No caso, o Ministério Público estadual ofereceu remissão ao menor, em ato realizado sem defesa técnica. 2. Assim, ainda que a jurisprudência admita a falta de defesa técnica na oitiva com o Ministério Público, a ausência do defensor na apresentação em Juízo e na sentença homologatória evidencia a ilegalidade, sendo violado o princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para anular a audiência realizada sem a defesa técnica do menor, bem como os demais atos praticados a posteriori. (HC 415.295/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 03/09/2018).</p>			

25	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. A opção "Na hipótese de os pais concordarem com o pedido de colocação da criança em família substituta, será dispensada a assistência por advogado ou defensor público nos procedimentos judiciais, desde que o aceite seja registrado em cartório" está errada, uma vez que o art. 166, §1.º, do ECA, tornou a assistência obrigatória, nos procedimentos judiciais, de advogado ou de defensor público: "§ 1.º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017) I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei n.º 13.509, de 2017). A assertiva "Para decidir sobre a concessão de guarda provisória ou sobre o estágio de convivência, a autoridade judiciária deverá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional" está correta, posto que em observância ao Art. 167, do ECA: "A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)"			
26	B	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. A opção "O armazenamento de fotografias ou vídeos que contenham cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente configura conduta atípica se o possuidor desse conteúdo o tiver recebido de forma involuntária" está errada, uma vez que o Art. 241-B: "Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)" tipifica a conduta de armazenar, sendo indiferente se o agente recebeu o material voluntariamente ou involuntariamente. Basta o dolo (conduta consciente, voluntária e dirigida a um fim) de armazenar. O julgado do STJ mencionado pelo candidato não tem correlação com a cobrança do item. O julgado do TRF1 mencionado pelo candidato trata de absolvição diante da fragilidade de provas, o que não guarda correlação com a análise, em tese, do crime objeto do item.			
27	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com a Lei no 10.048/2000:Art. 3o As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Art. 6.º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: (...) II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3.º e 5.º;			
29	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Não procedem as alegações. O gabarito está de acordo com a Lei n.º 7.853/89. Dessa forma tem-se que: I – Certo: Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. II – Errado: Art. 3º (...) § 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos colegitimados pode assumir a titularidade ativa. III – Certo: Art. 3º (...) § 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. IV – Errado: Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.			
30	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS por se mostrar sem coerência com a questão 30.			
32	E	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito da questão deve ser mantido, pois a assertiva considerada correta ("O princípio da adequação social serve de parâmetro ao legislador, que deve buscar afastar a tipificação criminal de condutas consideradas socialmente adequadas.") se encontra de acordo com entendimento doutrinário no sentido de que "A adequação social deve servir fundamentalmente de parâmetro ao legislador, a fim de que, no exercício de sua função seletiva, verificando quais atos humanos são merecedores de punição criminal, tenha em mente que deve deixar de lado os socialmente adequados." (ESTEVAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático; DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO: parte geral. 7ª ed. São Paulo; Saraiva, 2018, p. 145). De outro lado, o fato do princípio em comento também dirigir-se ao intérprete, segundo doutrina abalizada, não afasta a correção da assertiva referida.			
33	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido. Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes causais ( <i>conditio sine qua non</i> ), adotada pelo Código Penal em seu artigo 13, "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa", e ainda, segundo o §1º do mesmo artigo, "A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou". Nesse sentido, tratando a situação I de causa preexistente absolutamente independente, e a situação II de causa concomitante absolutamente independente, nessas situações, o resultado morte não pode ser imputado a João. Por outro lado, tratando-se a hipótese III de causa preexistente relativamente independente (a qual conjugada com o comportamento do agente, produz o resultado), e a hipótese IV de causa superveniente relativamente independente que por si só não produziu o resultado (considerada desdobramento da conduta do agente), nessas situações o resultado morte pode ser imputado a João. (ESTEVAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático; DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO: parte geral. 7ª ed. São Paulo; Saraiva, 2018, pgs. 321/327)			
34	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido. A opção considerada correta ("A confissão qualificada, na qual o réu alega em seu favor causa discriminante ou exculpante, não afasta a incidência da atenuante de confissão espontânea.") está de acordo com entendimento do STJ, no sentido de que o fato do réu alegar em seu favor causa discriminante ou exculpante não afasta a incidência da atenuante em questão. Nesse diapasão, enunciado da súmula nº 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.". Nesse sentido, ainda: (...) - O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a atenuante de confissão espontânea deve incidir na segunda fase da dosimetria da pena, mesmo que tenha sido parcial ou qualificada, seja judicial ou extrajudicial, ou, ainda, que dela o réu venha a se retratar, desde que tal manifestação seja utilizada para formar a convicção do magistrado e para fundamentar a condenação do réu. - No caso, o réu negou a prática de qualquer delito, de forma que sua manifestação não concorreu para a formação da convicção do magistrado. Inteligência do enunciado n. 545 da Súmula desta Corte. Precedentes: (...) (AgRg no HC 444.925/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018)			
35	B	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido, eis que a alternativa considerada correta ("é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, desde que a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a dois anos") está de acordo com a regra geral inscrita no art. 77 do Código Penal: "A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código." De outro lado, a alternativa com assertiva de que "impõe que, após o cumprimento das condições impostas ao beneficiário, seja proferida sentença para declarar a extinção da punibilidade do agente" se mostra incorreta, pois contrária à letra do próprio art. 82 do CP, cumpridas as condições impostas, a extinção da punibilidade do agente independe de sentença extintiva: "Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade".			
36	D	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido, eis que a alternativa considerada correta "A prescrição da pena de multa ocorrerá em dois anos, quando for a única pena cominada, ou no mesmo prazo de prescrição da pena privativa de liberdade, se tiver sido cominada alternativamente" está em conformidade com a redação do artigo 114 do Código Penal: "Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.". Ademais, o fato da assertiva não fazer menção a hipótese em que a pena de multa seja "cumulativamente aplicada" não tem o condão de torná-la incorreta.			

37	C	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido. O Item I está incorreto, pois contrário ao enunciado da súmula n. 567 do Superior Tribunal de Justiça: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto" (Súmula 567, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016). Item II está incorreto, pois contrário ao entendimento do STJ acerca da inaplicabilidade do privilégio no delito de furto, quando presente circunstância qualificadora de caráter subjetivo. Nesse sentido: É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva" (Súmula 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014). Item III está correto, pois de acordo com entendimento jurisprudencial há muito assentado. Por todos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DESMUNICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a utilização de arma inidônea, como forma de intimidar a vítima no delito de roubo, caracteriza a elementar grave ameaça, porém, não permite o reconhecimento da majorante de pena, que está vinculado ao potencial lesivo do instrumento, quando não puder ser considerado diante de ineficácia para a realização de disparos, por encontrar-se desmuniçada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1721936/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018). Item IV está correto, pois de acordo com entendimento já sumulado no âmbito do STF: "O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal". (Súmula n. 554/STF)</p>			
38	B	-	Deferido c/ anulação
<p>A questão deve ser anulada, eis que a assertiva considerada correta, "Prática extorsão o funcionário público que, em razão de sua função, emprega grave ameaça no intuito de obter vantagem indevida.", encontra-se, a bem da verdade, incompleta, de modo a impossibilitar seu julgamento como correto pelos candidatos. Segundo o artigo 158 do CP, pratica crime de extorsão quem "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa". Verifica-se que é elementar do tipo penal que a vantagem seja econômica para que se configure crime de extorsão, elemento este que, faltante na redação da assertiva, não permite a afirmação no sentido de configurado na hipótese do delito de extorsão. Nesse sentido: Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. do 121 ao 361) - 8. ed. rev., amp. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 285. Assim, não havendo alternativa correta, ANULA-SE a questão em referência.</p>			
39	E	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> A alternativa considerada incorreta no gabarito preliminar e objeto de recurso ("Jaime responderá pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, desde que Maria ofereça representação, exceto se do crime lhe tiver resultado lesão corporal grave ou gravíssima.") não deve ter seu gabarito alterado, pois a afirmação ali constante é contrária à letra do Art. 291, §1º, do CTB: "Art. 291. §1º. 1o Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).</p>			
40	D	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido, eis que tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser o delito de "tráfico privilegiado" equiparável a crime hediondo, não se submete o mesmo aos rigores da Lei nº 8.072/90, dentre os quais, insuscetibilidade de aplicação dos institutos da graça anistia e indulto, necessidade de início do cumprimento de pena em regime fechado, condições mais rigorosas para o livramento condicional, além do que, a realização de exame criminológico não é condição imprescindível à progressão de regime prisional. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)</p>			
42	D	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> O gabarito deve ser mantido, eis que a alternativa considerada correta "(...) o delito de descumprimento de medida protetiva de urgência constitui crime (...) mesmo que a determinação da medida protetiva tenha partido do juízo cível" está em conformidade com o §1º do art. 24-A da Lei: "§ 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas".</p>			
43	E	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> A expressão será cabível não conduz à conclusão de obrigatoriedade de proposta de benefício pelo órgão do Ministério Público, mas apenas de possibilidade (cabimento). Trata-se, pois, de inarredável aplicação da Súmula 337-S/TJ: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. A análise de aplicação da norma passa necessariamente por sua interpretação na qual se levará em conta todo o sistema, inclusive a interpretação dada pelos tribunais pátrios, em especação, aquelas consolidadas pela jurisprudência já sumulada. No caso, tratando-se de benefício considerado direito subjetivo do réu, preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos, ainda que em decorrência de desclassificação do crime, deverá ser avaliada a possibilidade de aplicação por interpretação extensiva da norma prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Por outro lado, além das condições expressamente previstas em lei, outras condições podem ser previstas pelo magistrado para concessão da suspensão condicional, entre elas a frequência a curso de reciclagem. Nesse sentido há jurisprudência do STJ: É possível ao magistrado a fixação de outras condições para o <i>sursis</i>, além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Essa liberdade de fixação de outras condições (art. 89, § 2º da Lei 9.099/95) permite ao magistrado que imponha o perdimento do valor da fiança como forma equivalente à prestação pecuniária. ~ 5H 6' Turma. RHC 53.172/PR, Rel. Min. Neli Cordeiro, julgado em 17J12/2015. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade, ou a frequência a grupos como alcoólicos anônimos e a realização de curso de reciclagem para motoristas, constituem legítimas condições do <i>sursis</i> processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995. STJ. 5ª Turma. RHC 47.279/RS. Rel. Min Jorge Mussi. Julgado em 17/11/2015.</p>			
44	D	-	Indeferido
<p><b>RECURSOS INDEFERIDOS.</b> Em se tratando de crime previsto na Lei de Drogas, tratando-se de inquérito em que o investigado não se encontra preso, o prazo para a conclusão das investigações é de 90 dias. A assertiva não questiona a possibilidade de prorrogação do prazo e não induz à conclusão de sua improrrogabilidade do prazo. Ainda, há que mencionar que a prorrogação é uma possibilidade que depende de justificativa decorrente da não finalização da atividade de investigação. O inquérito policial é procedimento investigatório instaurado para buscar provas iniciais da autoria e da materialidade de um delito, as quais serão apresentadas ao titular da ação penal e, em sendo instaurada ação penal, ao juiz. No caso em análise, além da denúncia anônima que se fez acompanhar de imagens, a autoridade policial realizou pesquisas preliminares que foram capazes de recolher suporte mínimo para viabilizar o início da investigação, não havendo que se falar em ilegalidade. Nesse sentido, há jurisprudência dos Tribunais Superiores: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO VÁLIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente uma imposição de uma justa pena em face do direito condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 4. "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que</p>			

caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito" (art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal). 5. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada de *delatio criminis* inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da *persecutio criminis*. Precedentes. 6. "Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito [...] Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discricionariedade", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciado, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *persecutio criminis*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas" (MC no HC 100.042/RO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe 8/10/2009). 7. Na hipótese vertente, após o recebimento de denúncia anônima, a autoridade policial, legitimamente e em observância aos ditames legais, mediante autorização judicial, materializada no mandado de busca e apreensão para realizar as diligências necessárias, o que ensejou o flagrante e, assim, a colheita de elementos probatórios da conduta ilícita (537 pedras de crack, mais R\$ 1.910,00 em dinheiro e 1 balança de precisão), adentrou no domicílio do ora paciente. 8. Hipótese em que o procedimento requerido e formalizado pela autoridade judicial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo impetrante, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento. O mandado de busca e apreensão atendeu aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. 9. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017). 10. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o paciente foi flagrado por tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso ao domicílio do agente infrator. 11. O entendimento desta Corte é no sentido de que a ratificação em juízo dos depoimentos prestados na fase de inquérito não gera nulidade no processo. 12. No caso em exame, o ato supostamente eivado foi realizado com a presença da defesa técnica, que não se absteve de fazer perguntas, e sequer aventou qualquer nulidade, razão pela qual se encontra atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal. 13. A alegada nulidade da oitiva das testemunhas de acusação não foi arguida em momento oportuno, isto é, até as alegações finais, nos termos do art. 571, II, do CPP, razão pela qual eventual nulidade está acobertada pelo manto da preclusão. 14. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedentes. 15. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios estabelecidos na dosimetria. 16. Adotado o sistema trifásico pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de condenado por delitos previstos na Lei de Drogas, o art. 42 da referida norma estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal. 17. Na hipótese, o juiz singular, atento às diretrizes dos arts. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza da droga (crack) e a quantidade apreendida (806,07g) para elevar a pena-base em 2 anos. 18. Tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pelas instâncias ordinárias, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte. 19. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que o aumento da pena-base pela valoração negativa da natureza e quantidade da droga não é desproporcional. 20. Habeas corpus não conhecido. (HC 416.685/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018). Por outro lado, segundo o que prescreve o artigo 20 do CPP, uma das características do inquérito policial é o sigilo. Contudo, a regra do sigilo encontra-se mitigada pelo teor do artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94, que confere aos advogados o direito de examinar qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de inquérito policial. Nesse sentido, também é o conteúdo da Súmula Vinculante n. 14/STF, segundo a qual: é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício direto de sua defesa.

45	E	-	Indeferido
----	---	---	------------

RECURSOS INDEFERIDOS. A legitimidade concorrente no caso apontado decorre da aplicação na íntegra da Súmula 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. [Súmula 714]. O item questionado não fala em ação penal pública incondicionada para a ação do Ministério Público. Por outro lado, os itens questionados não se referem à descrição dos fatos na procuração, mas tão somente aos poderes especiais para o causidico ajuizar a queixa-crime. Consoante prescreve o artigo 44 do CPP, em se tratando de ação penal privada, a procuração outorgada pelo querelante ao advogado deve mencionar expressamente os poderes especiais para tanto. Eventual omissão, segundo entendimento dos Tribunais Pátrios somente poderá ser sanada até o fim do prazo decadencial de 6 meses. Art. 44 do CPP e descrição individualizada do fato criminoso A 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para invalidar, desde a origem, procedimento penal instaurado contra o recorrente e declarar a extinção da punibilidade, por efeito da consumação do prazo decadencial. No caso, fora oferecida queixa-crime por suposta ocorrência de crime de injúria sem que na procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado constasse o fato criminoso de maneira individualizada. Reputou-se que a ação penal privada, para ser validamente ajuizada, dependeria, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP. Esse preceito exigiria constar, da procuração, o nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, de modo que o instrumento de mandato judicial contivesse, ao menos, referência ||D|| - 6 e 24 ERRADO. Consoante prescreve o artigo 44 do CPP, em se tratando de ação penal privada, a procuração outorgada pelo querelante ao advogado deve mencionar expressamente os poderes especiais para tanto. Eventual omissão, segundo entendimento dos Tribunais Pátrios somente poderá ser sanada até o fim do prazo decadencial de 6 meses. Art. 44 do CPP e descrição individualizada do fato criminoso A 2ª Turma deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para invalidar, desde a origem, procedimento penal instaurado contra o recorrente e declarar a extinção da punibilidade, por efeito da consumação do prazo decadencial. No caso, fora oferecida queixa-crime por suposta ocorrência de crime de injúria sem que na procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado constasse o fato criminoso de maneira individualizada. Reputou-se que a ação penal privada, para ser validamente ajuizada, dependeria, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP. Esse preceito exigiria constar, da procuração, o nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, de modo que o instrumento de mandato judicial contivesse, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso e não apenas o nomen iuris. Asseverou-se, por outro lado, não ser necessária a descrição minuciosa ou a referência pomenorizada do fato. Observou-se, ainda, que, embora a presença do querelante na audiência de conciliação possibilitasse suprir eventual omissão da procuração judicial, a regularização do mandato somente ocorreria se ainda não consumada a decadência do direito de queixa. Sucede que, decorrido, in albis, o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-ia o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado. RHC 105920/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 8.5.2012. (RHC-105920) (Informativo 665, 2ª Turma)

46	C	-	Indeferido
----	---	---	------------

RECURSOS INDEFERIDOS. A expressão desde que não invalida a questão e não induz o candidato a erro, notadamente porque constitui direito do réu ser noticiado a si e a seus familiares o direito de ser assistido por advogado, sendo causa de constrangimento ilegal, notadamente quando não há assistência jurídica durante a formalização do ato. A formalização do auto de prisão em flagrante dispensa a presença do defensor técnico. Contudo, está a autoridade policial obrigada a informar o preso acerca de seus direitos constitucionais, entre eles a de ser assistido por advogado. Nesse sentido, há decisão do STF: f A documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido, comunicando-se com a família e com profissional da advocacia, e de permanecer calado. [HC 102.732, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-3-2010, P, DJE de 7-5-2010]

47	B	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. O artigo 226 do CPP prevê as formalidades para o procedimento de reconhecimento pessoal do acusado, a serem adotadas por ocasião da realização do ato. O STJ, entretanto, tem entendido que tais formalidades são apenas recomendações que, quando não observadas, não geram a nulidade do ato. Veja: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. RECOMENDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.1. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova" (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).2. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no modus operandi (o recorrente, mediante uso de arma de fogo e na companhia de outros indivíduos, abordava as vítimas ao descerem do ônibus, subtraindo-lhe os pertences) a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 99.769/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/8/2018)</p>			
48	E	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Nos termos do artigo 363 do CPP, o réu citado por edital pode a qualquer tempo integrar a relação processual e exercer com plenitude o seu direito de ampla defesa. Contudo, conforme prevê o artigo 396, parágrafo único, do CPP, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal ou do defensor constituído. Isso ocorre porque a citação por edital gera a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, ou seja, caso o réu não se apresente pessoalmente ou não constitua defensor, o processo será suspenso até quando se possa localizá-lo. Por isso, o prazo de dez dias para sua defesa escrita também não transcorre. Esse entendimento também é esboçado por Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Forense, 2017, p. 957. Por outro lado, eventual vício no ato citatório somente será considerado suprido pelo seu comparecimento quando não for detectado prejuízo para a sua defesa. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art.351 do CPP).2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu.3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar.4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio <i>pas de nullité sans grief</i> impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.5. No caso em exame, a citação editalícia ocorreu logo no primeiro momento, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade.6. Recurso provido para anular o processo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ss. do CPP.(RHC 54.082/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).Ainda, o comparecimento de advogado constituído antes do ajuizamento da ação penal, por si só, não indica o conhecimento por parte do réu da ação que tramita em seu desfavor, de modo que não é suficiente para suprir nulidade de citação. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE EDITAL.PROCESSO QUE SE DESENVOLVEU ENTRE O ADVOGADO CONTRATADO NA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE, O JUIZ E O PROMOTOR. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO A NENHUM DOS ATOS DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CIÊNCIA DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DA NULIDADE, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À AUTODEFESA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO.1. Não ocorre a violação do art. 619 do CPP quando o acórdão, apesar de contrário à pretensão da parte, se manifesta expressamente sobre a matéria controvertida.2. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio <i>pas de nullité sans grief</i>, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que, em alguns casos, pode ser evidente, por raciocínio lógico do julgador.3. Deve ser mantido o acórdão estadual que, de ofício, reconheceu a irregular constituição do processo, desenvolvido sem a presença do réu, pois a citação pessoal foi frustrada e, determinada sua realização por meio de edital, a diligência também deixou de ser cumprida.4. A citação é pressuposto de existência da relação processual e sua obrigatoriedade não pode ser relativizada somente porque o réu constituiu advogado particular quando foi preso em flagrante. O fato de o Juiz ter determinado a juntada, nos autos da ação penal, de cópia da procuração outorgada ao advogado no processo apenso, relacionado ao pedido de liberdade provisória, bem como que o causídico apresentasse resposta à acusação, não supre a falta de citação e nem demonstra, sem o comparecimento espontâneo do réu a nenhum ato do processo, sua ciência inequívoca da denúncia e nem que renunciou à autodefesa.5. O prejuízo para a ampla defesa foi registrado no acórdão estadual, não havendo falar em violação do art. 563 do CPP. A ampla defesa desdobra-se na defesa técnica e na autodefesa, esta última suprimida do réu, pois não lhe foram oportunizadas diversas possibilidades, tais como a presença em juízo, o conhecimento dos argumentos e conclusões da parte contrária, a exteriorização de sua própria argumentação em interrogatório etc.6. Recurso especial não provido. (REsp 1580435/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).</p>			
50	B	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Vigê no Direito Processual Penal Brasileiro o princípio de que a declaração de nulidade depende da demonstração de prejuízo. Nesse sentido, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a inversão do rito para formulação de perguntas na audiência de instrução e julgamento, previsto no artigo 212 do CPP, é causa de nulidade que depende da demonstração de prejuízo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. 1. INDÍCIO DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. 2. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Alegação de não haver provas de autoria do delito de homicídio do Paciente. Impossibilidade de reexame dos fatos e das provas dos autos em habeas corpus. 2. O princípio do <i>pas de nullité sans grief</i> exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 3. Ordem denegada. (HC 115336, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Por outro lado, a competência em razão da matéria é considerada competência absoluta, considerando que sua prescrição está diretamente ligada ao princípio constitucional do juiz natural. Sendo assim, a ofensa gera nulidade absoluta que independe de demonstração de prejuízo. Entretanto, os tribunais superiores têm entendimento firmado no sentido de que os atos decisórios já realizados podem ser ratificados pelo juízo competente. Nesse sentido, há jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. GOVERNADORES, MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E MEMBROS DOS CONSELHOS OU TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DEBATE SOBRE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO VIGENTE. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO NO INTERREGNO ENTRE O INÍCIO DO DEBATE DO TEMA E A SUA CONCLUSÃO.1. Na linha do entendimento do Egrégio STF, este Relator entende que, pelo Princípio da Simetria, os Governadores, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios não se submetem à competência do STJ quando processados por crimes que não tenham sido praticados durante o exercício do cargo ou que não estejam relacionados às funções por eles desempenhadas. No entanto, até hoje a jurisprudência da Corte é unânime no sentido contrário, embora esteja em andamento, sem prazo ou data para conclusão do julgamento, discussão na Corte Especial acerca da matéria.2. Questão de Ordem proposta a pedido de Fernando Damata Pimentel, para esclarecer a tramitação dos processos já em fase de instrução, no interregno entre o início e a conclusão do debate do tema alusivo à competência por prerrogativa de foro no STJ, diante do que decidiu o Egrégio STF na AP 937.3. Há, nos diversos Gabinetes, processos criminais com instrução deflagrada, ou já em fase final, alguns deles com audiências marcadas e até mesmo com intimações feitas, reservas de salas de audiências, cartas precatórias expedidas e cumpridas e videoconferências confirmadas. 4. Em vários dos processos em andamento no STJ há prazos prescricionais em curso, alguns deles muito próximos da consumação, a exigir julgamento em data próxima. Há, verbi gratia, réus com mais de 70 (setenta) anos em que a prescrição de alguns dos crimes por eles alegadamente praticados ocorre em 1 (um) ano e 6 (seis) meses contados do recebimento da denúncia. 5. Não conclusão, na sessão de 6/6/2018, pela Egrégia Corte Especial, do julgamento que fixará os limites da competência decorrente da prerrogativa de foro.6. Eventual nova interpretação que valerá com efeitos ex nunc, ou seja, do julgamento em diante, não afetando atos e decisões pretéritas. Entendimento fixado pelo Egrégio STF no julgamento da Questão de Ordem na AP 937.7. A Suprema Corte, ao alterar o seu posicionamento, ressaltou a validade de todos os atos praticados antes daquele julgamento. Orientação quanto a atos anteriores que, na mesma linha, em coerência com o mesmo Princípio da Simetria, deve ser seguida pelo STJ,</p>			

caso haja alteração do entendimento vigente.8. Enquanto não houver deliberação da Corte Especial sobre possível mudança de posição a respeito da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados pelos Governadores, pelos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e pelos dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios quando os delitos forem praticados fora do exercício do cargo ou não estejam relacionados às funções por eles desempenhadas, os atos processuais devem prosseguir conforme a interpretação atualmente vigente e serão válidos e eficazes. 9. O artigo 567 dispõe que "A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". Portanto, ainda que, *ad argumentandum*, pudesse ser reconhecida incompetência atual, esta não macularia atos probatórios, como é o caso, entre outros, da inquirição de testemunhas.10. Saliente-se que até mesmo atos decisórios são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, § 1.º, do Código de Processo Penal: "Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".11. Acrescente-se que o STF e o STJ, nos casos de incompetência absoluta, firmaram entendimento que os atos decisórios são ratificáveis. Precedentes: Do STF: HC 123465, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015; RE 464894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008. HC 88262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017. RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017.12. Questão de Ordem que, ressalvada a posição do Relator quanto à competência criminal do STJ, se resolve para fixar entendimento no sentido que os atos instrutórios relacionados às Ações Penais devam prosseguir regularmente no STJ até que haja sedimentação de eventual nova interpretação sobre a competência por prerrogativa de foro. (QO na ApN 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 14/06/2018).

52	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Havendo divergência entre o réu e seu defensor acerca da interposição de recurso, deverá prevalecer a vontade de recorrer, seja ela do réu ou de seu defensor. O princípio da voluntariedade do recurso deve ser interpretado em consonância com o princípio da ampla defesa. Havendo divergência entre o acusado e seu defensor acerca da interposição de recurso, deverá prevalecer a interpretação no sentido da admissibilidade do processamento da irrisignação que pleiteia a reforma da decisão. Nesse sentido, há jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE RECORRER.DIVERGÊNCIA DO DEFENSOR. APELAÇÃO INTERPOSTA. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. SÚMULA.º 705 DO STF. 1. Havendo divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Inteligência do enunciado n.º 705 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 2. Ordem concedida para determinar que o eg. Tribunal a quo aprecie a apelação interposta, julgando-a como entender de direito. (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008)			

53	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Para que se configure a competência da Justiça Federal, há que se avaliar a presença do requisito da internacionalidade do delito, previsto no artigo 109, inciso V, da CF. No caso submetido à avaliação a internacionalidade decorreu da divulgação/publicação da pornografia infantil na rede mundial de computadores. Não há no item questionado qualquer indicativo ou menção no sentido de que a publicação tenha ocorrido em conta privada e não acessível ao público em geral, o que de fato indicaria a competência da justiça estadual. Assim, tratando-se de afirmação genérica e sem circunstância limitadora capaz alterar a competência da Justiça Federal, constata-se que a afirmativa está em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores não sendo, pois, hipótese de se alterar o gabarito original. No sentido da competência da Justiça Federal para julgar ilícitos nessa condição, veja-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)			

54	D	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Segundo o que prevê o artigo 125 do CPP, com a finalidade de tutelar o interesse da vítima e acautelar a eficiência do processo penal, poderá ser decretado o sequestro dos bens imóveis adquiridos com o provento do crime. A medida será cabível ainda que já tenham os bens sido transferidos a terceiros de boa ou de má-fé, já que "a construção incide (e persegue) a coisa e não o autor do fato ou o proprietário dela (PACELLI e FISCHER, in Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, Atlas, 2017, p. 290). A respeito do tema, veja exemplo de julgado do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. SEQUESTRO DE BENS. AÇÃO PENAL EM CURSO.1. O sequestro de bens, segundo o Código de Processo Penal, é medida acautelatória que visa assegurar a reparação dos danos oriundos da prática de crime. Para o sequestro de bens imóveis, deve haver indícios veementes de que o bem tenha sido adquirido com os proventos da infração criminal, mesmo que já tenham sido transferidos a terceiro (arts. 125 e 126 do CPC). Presentes esses requisitos, a restituição do bem somente será analisada após finalização da ação penal, mormente por ter deixado o requerente de fazer uso dos meios legais disponíveis para antecipar a análise de sua pretensão à luz do contraditório.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 8.630/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SEQUESTRO DE VEÍCULOS DE TERCEIRO. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS FORAM ADQUIRIDOS COM O PROVEITO DE CRIME COMETIDO PELO FILHO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.1. Inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art.593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Ôbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.2. Os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal autorizam o sequestro de bens imóveis adquiridos com o provento de crime, ainda que os bens tenham sido transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita do bem.3. Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.4. Constituem indícios substanciais de que os veículos apreendidos teriam sido adquiridos com o produto do delito imputado ao filho do impetrante o fato de que ambos foram adquiridos entre os anos de 2009 e 2011, época em que estava em plena atividade a quadrilha de fraudadores da Previdência, da qual o filho do recorrente participava, assim como o fato de que a renda do recorrente não é compatível com o valor dos automóveis.5. O recorrente não trouxe aos autos documentos que pudessem infirmar as suspeitas levantadas pelo Ministério Público e também não se desincumbiu de seu ônus de refutar os fundamentos postos no acórdão recorrido para denegar a segurança.6. Se efetivamente o recorrente já havia alienado um dos dois veículos em questão à época em que foi determinada a sua busca e apreensão, carece ele de legitimidade e de interesse em pleitear a liberação de bem que não é mais de sua propriedade.7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 49.904/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016) – grifo nosso. O sequestro é medida assecuratória que tem por finalidade a indisponibilidade de bens em virtude de fundada suspeita de que foram adquiridos com os proventos do crime. Assim, em virtude de sua natureza cautelar, pode ser deferido <i>inadita altera pars</i> , oportunidade em que o contraditório será diferido. A respeito do tema, há jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PARA OBSTAR O JULGAMENTO DO WRIT. FAX REMETIDO NA VÉSPERA DA SESSÃO. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIAMENTO. DEFERIMENTO FACULTATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA DEFENSIVA PELA APRECIÇÃO TEMPESTIVA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA. DESÍDIA DA DEFESA. PERDIMENTO DOS BENS. TRANSITO EM JULGADO. IMPRESCINDIBILIDADE. SEQUESTRO DE OUTRO BEM. EFETIVIDADE DE MEDIDA ANTERIOR. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.   D   - 9 CORRETO. O sequestro é medida assecuratória que tem por finalidade a indisponibilidade de bens em virtude de fundada suspeita de que foram adquiridos com os proventos do crime. Assim, em virtude de sua natureza cautelar, pode ser deferido <i>inadita altera pars</i> , oportunidade em que o contraditório será diferido. A respeito do tema, há jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA PARA OBSTAR O JULGAMENTO DO WRIT. FAX REMETIDO NA VÉSPERA DA SESSÃO. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIAMENTO. DEFERIMENTO FACULTATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA DEFENSIVA PELA APRECIÇÃO TEMPESTIVA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA. DESÍDIA DA DEFESA. PERDIMENTO DOS			

BENS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCINDIBILIDADE. SEQUESTRO DE OUTRO BEM. EFETIVIDADE DE MEDIDA ANTERIOR. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na realização do julgamento do mandado de segurança, por ausência de sustentação oral, quando a defesa remete fax na véspera da sessão para obstar a sua realização, declinando para tanto a necessidade de estar presente em outro compromisso profissional, do qual tinha conhecimento há mais de um mês. 2. É facultativo o deferimento do pedido de adiamento da apreciação do recurso pelo colegiado, sendo imprescindível para o atendimento do pleito dispor de fundamentação adequada, de modo a destacar a sua relevância e pertinência. Precedentes. 3. *In casu*, não logrou êxito o impetrante em demonstrar a necessidade da modificação da pauta, nem mesmo o fez em tempo hábil, não diligenciando nem mesmo em prol da apreciação tempestiva da petição pelo relator do writ, incidindo, portanto, em clara desídia. 4. Conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. 5. O Juízo de origem somente mencionou a necessidade do trânsito em julgado quanto à perda da titularidade do direito dos bens discriminados, em caso de condenação do acusado, e não no tocante ao sequestro, visto que o próprio cerne da medida assecuratória consiste na sua natureza cautelar, de forma a possibilitar eventual ressarcimento patrimonial, não ofendendo ao direito de propriedade, mas também sem descurar da sua finalidade mor de promover e garantir uma futura pretensão reparatória. 6. Não inova o magistrado a quo ao prolatar decisum buscando evitar uma possível dilapidação do patrimônio, em especial a um dado empreendimento, eis que apenas efetiva medida anterior, assegurando o seu resultado prático. 7. A manifestação prévia da defesa não ocorre na medida cautelar patrimonial de sequestro, a qual é determinada *inaldita altera pars*, em prol da integridade patrimonial e contra a sua eventual dissipação; sendo o contraditório postergado, podendo a defesa insurgir-se em oposição a determinação judicial, dispondo dos meios recursais legais previstos para tanto. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 30.172/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012) – grifo nosso.\*/

55	E	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Os recursos interpostos não merecem deferimento. O gabarito indicado como correto apontou a seguinte opção: "No Estado constitucional, os direitos políticos implicam limites à maioria parlamentar". A alternativa está correta. Essa é a segunda face dos direitos políticos. Limitar a vontade das maiorias parlamentares pela defesa dos direitos fundamentais. Como destaca Ingo Sarlet: "Assim, os direitos políticos, ainda mais quando assumem a condição de direitos fundamentais (vinculando os órgãos estatais, incluindo o Poder Legislativo), exercem, nesse contexto, dúbia função, pois se, por um lado, são elementos essenciais (e garantes) da democracia no Estado Constitucional – aqui se destaca a função democrática dos direitos fundamentais –, por outro representam limites à própria maioria parlamentar, já que esta, no campo de suas opções políticas, há de respeitar os direitos fundamentais e os parâmetros estabelecidos pelos direitos políticos, de tal sorte que entre os direitos políticos e os direitos fundamentais em geral e a democracia se verifica uma relação de reciprocidade e interdependência, caracterizada por uma permanente e recíproca implicação e tensão" (Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 743). Os recursos interpostos pediram a anulação da questão ao defender que há outra alternativa correta, qual seja: "A existência do controle judicial de constitucionalidade das leis é garantia inerente ao Estado de Direito". Fundamentam o entendimento na indicação da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, além de Mendes e Branco. Ocorre que nenhuma das obras indicadas afirma expressamente a correção da afirmação contida no item. É preciso destacar que a afirmação de que a noção do Estado de Direito estar relacionada à supremacia da Constituição, segundo o qual nenhum ato estatal poderá estar em desconformidade com a Constituição, não leva diretamente – nem consequentemente, à conclusão de que o "controle judicial de constitucionalidade das leis é garantia inerente ao Estado de Direito", tanto que há diversos Estados de Direito em que o controle judicial é submetido à revisão parlamentar em algumas hipóteses (ex. Canadá) ou que simplesmente não possuem um controle judicial de constitucionalidade (ex. Inglaterra) ou o possuem de forma mitigada e sujeito à fiscalização de órgão do próprio parlamento (ex. França). A existência do controle judicial de constitucionalidade depende do arranjo institucional e normativo adotado pelo Estado Constitucional. É possível que haja Estado de Direito sem controle judicial da atividade legislativa como no caso britânico. Nesse sentido, Alexandre de Moraes: "O Estado de Direito caracteriza-se por apresentar as seguintes premissas: (1) primazia da lei, (2) sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; (3) observância obrigatória da legalidade pela administração pública; (4) separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; (5) reconhecimento da personalidade jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; (6) reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; (7) em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo." MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 34.ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 39). Nesse sentido, Bruno Galindo sobre a ausência de controle judicial no modelo constitucional britânico: "Em termos formais, não há supremacia hierárquico-normativa, não há dispositivos ptreos imutáveis, não há procedimentos mais difíceis para a reforma constitucional do que os estabelecidos para a modificação das leis em geral, assim como não existe controle judicial de constitucionalidade dos atos do Parlamento." (GALINDO, Bruno. A teoria da Constituição no <i>common law</i>. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 164, p. 303-316, out./dez. 2004.) Logo, não assiste razão ao recorrentes. O gabarito deve ser mantido.</p>			

56	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Os recursos interpostos devem ser indeferidos. O conceito tratado no enunciado se refere à Constituição dúctil. Alternativa correta. Esse é o conceito a que se refere o enunciado. A noção de Constituição dúctil foi desenvolvida pelo jurista italiano Gustavo Zagrebelsky que entendeu que "a formação de uma dogmática rígida não pode ser o objetivo da ciência constitucional". Como esclarece Novelino: "Nas sociedades pluralistas atuais, dotadas de um certo grau de relativismo, e caracterizadas pela diversidade de interesses, ideologias e projetos, o papel da Constituição não deve consistir na realização direta de um projeto pré-determinado da vida comunitária, cabendo-lhe tão-somente a tarefa básica de assegurar as condições possíveis para uma vida em comum. Na imagem utilizada por Zagrebelsky, o direito constitucional é equiparado a um conjunto de 'materiais de construção', sendo a Constituição apenas a plataforma de participação para a construção do edifício concreto, cuja obra seria resultante das combinações desses materiais feitas pela 'política constitucional'" (NOVELINO, Marcelo. Teoria da Constituição e controle de constitucionalidade. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 45). No mesmo sentido, Gonçalves: "essa classificação busca não trabalhar com uma dogmática (constitucional) rígida. Segundo o autor, "nas sociedades atuais, permeadas por determinados graus de relativização e caracterizadas pela diversidade de projetos de vida e concepções de vida digna", o papel das Constituições não deve consistir na realização de um projeto predeterminado de vida, cabendo-lhe apenas a tarefa básica de "assegurar condições possíveis" para uma "vida em comum." Ou seja, a Constituição não predefine ou impõe uma forma de vida (projeto de vida), mas sim deve criar condições para o exercício dos mais variados projetos de vida (concepções de vida digna). Nesses termos, o adjetivo suave (ou leve) é utilizado com o objetivo de que a Constituição acompanhe a descentralização do Estado e, com isso, seja um espelho que reflita o pluralismo ideológico, moral, político e econômico existente nas sociedades. Ou seja, uma Constituição abertas que permita a espontaneidade da vida social) que acompanhe o desenvolvimento de uma sociedade pluralista e democrática. Essa concepção se aproxima (embora com algumas divergências) da concepção de Constituição defendida pela teoria discursiva do direito e da democracia de Jürgen Habermas que trabalha justamente a perspectiva do que podemos chamar de constitucionalismo procedimental do Estado Democrático de Direito. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, p. 44). Não há como defender a hipótese de o conceito descrever a noção de constituição dirigente.   E   - 1 A alternativa é falsa. As constituições dirigentes são próprias do Estado de bem-estar social e definem programas para o legislador e governo. Segundo Tavares: "As Constituições sociais correspondem a um momento posterior na evolução do constitucionalismo. Passa-se a consagrar a necessidade de que o Estado atue positivamente, corrigindo as desigualdades sociais e proporcionando, assim, efetivamente, a igualdade de todos. É o chamado Estado do Bem Comum. Parte-se do pressuposto de que a liberdade só pode florescer com o vigor sublimado quando se dá igualdade real (e não apenas formal) entre os cidadãos. É bastante comum, nesse tipo de Constituição, traçar expressamente os grandes objetivos que hão de nortear a atuação governamental, impondo-os (ao menos a longo prazo). Não por outro motivo tais Constituições são denominadas, com CANOTILHO, dirigentes". (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 2017, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 193). Conforme Gonçalves são aquelas que "tem viés de futuro. É uma constituição típica de Estado social e de seu pano de fundo paradigmático (democracias-sociais, sobretudo do pós-Segunda Guerra Mundial). Constituições dirigentes são planificadoras e visam a predefinir uma pauta de vida para a sociedade e estabelecer uma ordem concreta de valores para o Estado e para a sociedade. Ou seja, programas e fins para serem cumpridos pelo Estado e também pela sociedade. Uma das características dessas Constituições, não raro, é a presença de normas programáticas em seu bojo. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, p. 41). */Por isso, o gabarito deve ser mantido.</p>			

57	A	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Os recursos interpostos não merecem deferimento. A opção preliminarmente considerada correta apontou que "O poder constituinte originário é uma categoria pré-constitucional." De fato, a alternativa está correta. O poder constituinte originário não é uma norma jurídica, mas o fundamento de validade da nova ordem constitucional que se inaugura com a Constituição. Assim, Ana Barcellos: "O poder constituinte originário é, a rigor, um fenômeno político, de um poder político, e não propriamente jurídico. Trata-se exatamente do momento em que o poder político se transforma em norma jurídica fundamental. A observação histórica ilustra o ponto: movimentos políticos – idealmente democráticos – surgem na sociedade manifestando sua insatisfação e postulando a substituição de uma Constituição por outra. Até esse momento, trata-se apenas de política, a rigor. No momento em que esse movimento é vitorioso e consegue transformar suas pretensões políticas em uma nova Constituição, aquilo que era debate político – por exemplo, o sistema de governo a ser adotado, direitos a serem garantidos, políticas a serem previstas desde logo – se transforma em norma constitucional" (BARCELLOS, Ana. Curso de Direito</p>			

Constitucional, Forense. 2018, p. 120). Também Moraes: "O Poder Constituinte é a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado". (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 34ª ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 63), Saldanha: "Poder constituinte, pode-se dizer, é a aptidão ou a oportunidade de estabelecer uma Constituição. Sua natureza, destarte, consiste antes de tudo em ser poder-para-ação. Ele é antes do mais 'potência constituinte', algo cuja essência é tender para o ato e só no ato alcançar plenificação" (SALDANHA, Nelson, O Poder Constituinte, p. 71). Quanto à opção que diz "A limitação material negativa ao poder constituinte decorrente dos Estados se manifesta no dever de concretizar, em nível estadual, dos preceitos da Constituição federal." ela está errada por na verdade se referir à limitação positiva e não negativa. Nesse sentido, a descrição da alternativa se refere à limitação material positiva ao poder decorrente dos estados. Vejamos: "Não se deve olvidar que o chamado poder constituinte decorrente do Estado - membro é, por sua natureza, um poder constituinte limitado, ou, como ensina, Anna Cândida da Cunha Ferraz, é um poder que " nasce, vive e atua com fundamento na Constituição Federal que lhe dá supedâneo; é um poder, portanto sujeito a limites jurídicos, impostos pela Constituição Maior. Essas limitações são de duas ordens: as Constituições estaduais não podem contrariar a Constituição Federal (limitação negativa); as Constituições estaduais devem concretizar no âmbito territorial de sua vigência os preceitos, o espírito e os fins da Constituição Federal (limitação positiva)". (MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1237)

58	E	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Os recursos interpostos não merecem deferimento. A opção apontada como correta no gabarito diz " Os princípios são mandamentos de otimização, enquanto critério hermenêutico, e implicam o ideal regulativo que deve ser buscado pelas diversas respostas constitucionais possíveis." É essa a lição de Virgílio Afonso da Silva ao tratar do conceito de mandamento de otimização. Vejamos: "O que o conceito de mandamento de otimização impõe é o que se pode chamar de ideia regulativa, ou seja, uma ideia que sirva para guiar a argumentação em um determinado sentido. Várias podem ser as respostas que satisfaçam as exigências de otimização. Quanto maior o número de variáveis — e de direitos — envolvidos em um caso concreto, maior tenderá a ser a quantidade de respostas que satisfaçam o critério de otimização" (SILVA, Virgílio Afonso, A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares, p. 121). Também, André Ramos Tavares ao tratar dos princípios: "Vale, aqui, portanto, rememorar a ideia de princípios. Estes são normas dotadas de um alto grau de generalidade. É com isso que está preocupada a doutrina quando assinala que os princípios são compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionais fáticos e jurídicos" (CANOTILHO, 1993: 167) e, nessa medida, são chamados de normas de otimização. Veja-se que a lição colhida tem aplicação genérica, e não está voltada a resolver a hipótese do princípio aqui em causa" (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 2017, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 167). E ainda Alexy: "Princípios são, nesses termos, mandatos de otimização (Optimierungsgebote). Assim, eles podem ser satisfeitos em diferentes graus. A medida adequada de satisfação depende não apenas de possibilidades fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. Essas possibilidades são determinadas por regras e sobretudo por princípios" (apud MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1410). Portanto, o gabarito deve ser mantido.</p>			

59	C	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Os recursos interpostos não merecem deferimento. O gabarito indicado como correto apontou a seguinte alternativa: "A publicação de informações falsas não está assegurada pela liberdade de imprensa". De fato, esse é o entendimento da doutrina sobre o alcance do direito fundamental à liberdade de imprensa: ". A respeito, Mendes e Branco: "A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala -se a função social da liberdade de informação de "colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante". Argumenta -se que, "para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade". Cabe recordar que o direito a ser informado – e não o é quem recebe notícias irreais – tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF." (MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 242). Quanto à alternativa "Além do direito de resposta, a liberdade de expressão garante o direito de expor ideias em veículos de comunicação". Apontada por vários recorrentes como correta – o que levaria à anulação da questão, importa salientar que a alternativa é falsa. A extensão do direito à liberdade de expressão não abrange o direito de expor ideias em órgãos de comunicação, pois presente o limite da livre iniciativa e o direito de propriedade dos veículos. Assim, Mendes e Branco: "Além do direito de acesso à mídia por quem foi nela afrontado, haveria outro direito de expor ideias e notícias em órgãos de comunicação, a pretexto de exercício da liberdade de expressão? A indagação tem encontrado resposta negativa. Vem prevalecendo uma interpretação mais restrita da garantia constitucional da liberdade de expressão. Não se vê suporte nesse direito fundamental para exigir que terceiros veiculem as ideias de uma dada pessoa. A liberdade se dirige, antes, a vedar que o Estado interfira no conteúdo da expressão. O direito não teria por sujeito passivo outros particulares, nem geraria uma obrigação de fazer para o Estado. O princípio constitucional da livre iniciativa e mesmo o direito de propriedade desaconselhariam que se atribuisse tamanha latitude a essa liberdade" (MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237). Ressalte-se ainda que o julgamento do STF na ADI nº ADI 4.451/DF não assegura a jornalistas e veículos de imprensa o direito de veicular informações sobre fatos sabidamente falso como a pretensão do dever de informar. O que não se confunde com a garantia da liberdade de expressão da exposição de ideias, ironias, sátiras críticas e outros gêneros textuais que tratam a informação por diversos pontos de vista. O que não encontra abrigo sob a liberdade de expressão e imprensa segundo o entendimento majoritário é a divulgação de fato sabidamente falso. O que pode ser objeto de restrição judicial, ainda que não admitida a censura prévia. Por tais razões, o gabarito deve ser mantido.</p>			

60	B	-	Deferido c/ anulação
<p>RECURSOS DEFERIDOS C/ ANULAÇÃO. O gabarito oficial trouxe como resposta correta a que afirma que: "A norma constitucional que veda a concessão de fiança, de graça e anistias ao crime de tortura é de eficácia limitada". Não se questiona o acerto de tal alternativa, pois é consabido que o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, tal como redigido, é uma norma constitucional de eficácia limitada, necessitando da atuação do legislador infraconstitucional para que sua eficácia se produza. Contudo, a questão possui uma segunda assertiva igualmente correta, como a seguinte redação: "É da justiça militar a competência para decretar a perda do oficialato de policial militar que for condenado pelo crime de tortura". Não se ignora que a jurisprudência do STF já foi no sentido de caber à justiça comum a competência para julgar a prática de crime comum cometido pelo militar, sendo a perda do oficialato, naturalmente, efeito da condenação pelo crime de tortura. Contudo, com o advento da Lei nº 13.491, de 2017, que alterou o Código Penal Militar, tal entendimento não pode mais ser considerado como adotado pelas atuais doutrina e jurisprudência do STF. Como efeito, a Lei nº 13.491/17 modificou o inciso II do art. 9º do CPM, para considerar como crimes militares, em tempo de paz, além dos crimes previstos naquele Código, os delitos previstos na legislação penal, quando praticados nas formas descritas em seus incisos, entre elas "b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil". Em assim sendo, a lei passou a considerar como crime militar e, portanto, subordinado à jurisdição militar, por exemplo, a conduta do policial militar que, em serviço, pratica tortura contra o civil no interior do quartel, fato que, entre outras hipóteses possíveis, se amolda à alternativa em exame. Frise-se, outrossim, que, a despeito do esforço argumentativo contido no parecer fornecido pelo CEBRASPE, percebe-se que todos os julgados do STF transcritos são anteriores a modificações introduzidas no CPM pela Lei nº 13.491/17, não podendo, portanto, prevalecer a título de jurisprudência atual da Suprema Corte. Por fim, convém mencionar que a constitucionalidade dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.491/17 são objeto da ADI 5804, da Relatoria do Min. Gilmar mendes, proposta em 2017 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, ainda sem liminar.</p>			

61	A	-	Deferido c/ anulação
<p>RECURSOS DEFERIDOS C/ ANULAÇÃO. Em sessão extraordinária realizada na quarta-feira (17/10/2018), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que não cabe a interposição de <b>agravo regimental</b> para reverter decisão de <b>relator</b> que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como <i>amicus curiae</i> (amigo da Corte). Excepcionalmente a Suprema Corte tem admitido a interposição de embargos de declaração contra decisão <b>monocrática</b> que inadmita sua intervenção (do <i>amicus curiae</i>). A resposta considerada correta pela Banca Examinadora não deixa esta particularidade da decisão monocrática suficientemente clara. Por outro lado, a opção em que se afirma que "não perderá seu objeto a ADI que for proposta com fundamento em disposição constitucional alterada por emenda superveniente" também poderia ser considerada correta. Com efeito, a jurisprudência do STF preconizava, em regra, o prejuízo da ação direta quando, após o seu ajuizamento, ocorre significativa alteração no parâmetro de controle pelo qual se sustentava a inconstitucionalidade de norma contemporânea ao parâmetro revogado. Nesse sentido, são diversos julgados da Corte: ADI 369, Rel. Min. GILMAR MENDES, redator para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgada em 27/5/2004, DJ de 5/8/2005; ADI 2.197, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgada em 10/3/2004, DJ de 2/4/2004; ADI 1.434, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgada em 10/11/1999, DJ de 25/2/2000. No entanto, o entendimento da CORTE evoluiu no sentido de se admitir o conhecimento de ações diretas, mesmo na hipótese de alteração superveniente do parâmetro de controle. Fatos que, na linha da jurisprudência tradicional da Corte, teriam ensejado o encerramento prematuro de ações, atualmente dão margem, em certas hipóteses, à continuidade do julgamento, em respeito aos valores maiores da preservação da supremacia da Constituição Federal e da efetividade da jurisdição constitucional. Nesse sentido, são diversos os julgados: ADI 4.696, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgada em 30/6/2017, DJ de 13/9/2017; ADI 1.835, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgada em 17/9/2014, DJ de 16/10/2014; ADI 509, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgada em 19/2/2014, DJ de 15/9/2014; ADI 239, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgada em 19/2/2014, DJ de 29/10/2014; ADI 94, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgada em 7/12/2011, DJ de 15/12/2011; ADI 2.158 e 2.189, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgadas em 15/9/2010, DJ de 15/12/2010. Portanto, incide em dubiedade a referida alternativa da questão em foco, pois a "ADI que for proposta com fundamento em disposição constitucional alterada por emenda superveniente", conforme a jurisprudência do STF, perderá ou não seu objeto a depender das circunstâncias do caso.</p>			

62	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. Os recursos não merecem deferimento. O gabarito apontou como alternativa correta o "recall". A alternativa correta. Nos termos do Art. 14, da CF, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo e; III - iniciativa popular. Segundo Paulo Bonavides, o Recall é um instrumento por meio do qual o eleitorado fica autorizado a destituir agentes políticos cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando (Ciência política. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 313-316). Apesar de não estar previsto na Constituição, o recall é tratado pela doutrina do direito constitucional como possibilidade democrática de revogação do mandato presidencial. Nesse sentido, Gonçalves: "Além do pouco uso de institutos de democracia direta em nossa prática constitucional, salientamos também a falta de institutos como o Recall em nosso ordenamento constitucional. O Recall individual nada mais é do que um instituto de revogação de mandato pelo povo que não está mais satisfeito com determinado governante. Trata-se de mecanismo onde certo número de cidadãos formula, por meio de petição assinada (<i>notice of intent to recall petition</i>), dirigida ao governante que não tem mais a confiança (apoio) popular solicitando sua substituição ou para que se demita do cargo. Na ausência de resposta, é realizada uma votação constando na cédula a confirmação ou não da sua remoção. Alguns doutrinadores ainda defendem que Recall pode se dar também em termos coletivos, daí a defesa de um Recall coletivo como forma de o povo revogar o mandato de um parlamento (uma assembleia de representantes) antes de seu término". (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017, p. 419). Não deve prevalecer o argumento de que o item cobrado não encontra previsão no edital ou no direito brasileiro, pois o item 10 do programa de direito constitucional diz "presidencialismo e parlamentarismo; organização e estrutura do Poder Executivo; eleição e mandato do Chefe do Executivo; perda do mandato: hipóteses e consequências;" Além disso, os manuais de direito constitucional brasileiros, com frequência, têm trazido o instituto em seus textos, explicando o seu conceito. Assim, o gabarito deve ser mantido.</p>			
66	E	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito do item deve ser mantido. A opção considerada como correta está de acordo com o Enunciado nº 70 da súmula de jurisprudência do TSE: "O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97" e com o art. 11, §10 da lei nº 9.504/97: "§10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.". O item referente ao prazo para o fim da inelegibilidade está errado haja vista o quanto previsto no Enunciado nº 69 da súmula de jurisprudência do TSE: "Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte". A opção referente aos requisitos de candidatura está errada pois está em dissonância com os arts. 259 e 262 do Código Eleitoral: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional"; "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.".</p>			
68	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido. Tanto a lei, como a jurisprudência mais recente do TSE sobre a configuração de abuso de poder, são no sentido de que não há necessidade de comprovação da potencialidade de o fato abusivo alterar o resultado das eleições, mas apenas a gravidade das circunstâncias da situação: Art. 22, inciso XVI da Lei complementar nº 64/90: "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."; "Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam..." (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127). A opção referente à legitimidade da União para executar astreintes está de acordo com o Enunciado nº 68 da súmula de jurisprudência do TSE: "A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral". O item referente ao litisconsórcio nas ações de investigação eleitoral é claro ao delimitar o questionamento ao período posterior a 2016.</p>			
69	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido. O art. 324, § 2º, inciso I diz expressamente que "A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;" A prova da verdade do fato não é admitida quando o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível. Ou seja, enquanto a condenação não transitou em julgado (for recorrível), não se admite a prova da verdade do fato imputado.</p>			
70	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS. O gabarito deve ser mantido, porque o item correto não trata da superação do tema referente às candidaturas avulsas, mas sim da sua moldura. Não há afirmação de que as candidaturas avulsas são permitidas no Brasil. O item referente à possibilidade de retificação posterior dos limites de campanha está em dissonância com o Art. 18-B da Lei nº 9.504/97 que dispõe que "O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.". A jurisprudência sobre o tema mudou e hoje impede a retificação posterior dos limites de gastos com campanha que são definidos pela justiça eleitoral: "Antes da promulgação da Lei nº 13.165/2015, admitia-se a retificação do limite de gastos inicialmente registrado na Justiça Eleitoral, o que era condicionado à demonstração da ocorrência de "fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o Financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de Gastos fixado previamente" (TSE – Res. no 22.715/2008, art. 2º, § 5º; Res. no 23.217/2010, art. 2º, § 6º, Res. no 23.376/2012, art. 3º, § 6º). A admissão da retificação era compreensível, pois, em cada eleição, os próprios partidos tinham a incumbência de fixar os limites de gastos para cada campanha e registrá-los na Justiça Eleitoral juntamente com o pedido de registro de candidatura. E muitas vezes, durante a campanha, fatores diversos faziam com que os gastos superassem as previsões iniciais. Atualmente, porém, não mais é possível haver retificação. Nos termos do artigo 18-B da Lei no 13.165/2015, o descumprimento dos limites fixados pela Justiça Eleitoral acarreta: i) sanção "de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido"; ii) apuração da ocorrência de abuso do poder econômico". Assim, é intransponível o teto de gasto estabelecido pela Justiça Eleitoral" Direito Eleitoral. Jose Jairo Gomes, 12ª edição – 2016, p.502/503.</p>			
71	D	-	Indeferido
<p>RECURSOS INDEFERIDOS - PROVAVELMENTE TRATA-SE DE ERRO MATERIAL DO CANDIDATO QUE DEIXOU DE OBSERVAR CORRETAMENTE O GABARITO. O único recurso apresentado para a questão não avalia corretamente o gabarito oficial da questão. Assim, s.m.j. de Vossas Excelências, a resposta original da questão deve ser mantida, principalmente porque a única correta para a situação apresentada. A resposta correta da questão tem amparo na legislação vigente, ou seja, no artigo 83 da lei 11.101. Com efeito, descreve o artigo que "A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) V – créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirográficos, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade. § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirográficos</p>			

73	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. FORAM APRESENTADOS RECURSOS NO SENTIDO (MUITOS COM TEXTOS IDÊNTICOS) DE QUE A REDAÇÃO TERIA DIFICULTADO "O ENTENDIMENTO" DOS CANDIDATOS SOBRE A RESPOSTA CORRETA APONTADA. INÚMEROS RECURSOS APRESENTARAM OS SEGUINTE ARGUMENTOS: O gabarito original da questão deve ser mantido, principalmente porque é a única opção correta para a situação apresentada. Com efeito, o enunciado não deixa qualquer margem para interpretação diversa do instituto questionado. A resposta está descrita no texto legal da lei CÓDIGO CIVIL, Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; A QUESTÃO APRESENTOU A SEGUINTE REDAÇÃO: São exemplos de resolução de uma sociedade simples: a morte do sócio, sem disposição contrária do contrato; PORTANTO, DÚVIDA NÃO RESTA DE QUE "A MORTE DO SÓCIO, SEM DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA DO CONTRATO" É UM EXEMPLO DE RESOLUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SIMPLES, NOS TERMOS DO ARTIGO 1028 DO CÓDIGO CIVIL QUE TRATA DAS SOCIEDADES SIMPLES. O candidato deve responder com base nas informações apresentadas na questão não cabendo supor situações hipotéticas não previstas, para modificar o gabarito de acordo com sua interpretação pessoal. Em outras palavras, aceitar como procedentes os recursos equivaleria a atestar que a morte do sócio, sem disposição contrária do contrato, NÃO é um exemplo de resolução de sociedade simples, em flagrante confronto ao texto legal.			
74	C	-	Indeferido
RECURSO INDEFERIDO - O único recurso apresentado da questão, reconhece a questão apresentada pelo gabarito como correta: "De fato, o aceite limitativo implica no vencimento antecipado do título." Entretanto, o candidato descreve situação não apresentada pela questão para tentar modificar a resposta correta. Alega o recorrente que "Na assertiva a banca não esclareceu para o candidato se o vencimento antecipado se referia ao sacador ou ao aceitante. Dessa forma, o candidato não poderia afirmar com segurança qual informação o item verdadeiramente trazia..." Com efeito, o candidato deve responder com base nas informações apresentadas na questão não cabendo ao candidato supor situações hipotéticas não previstas, para modificar o gabarito de acordo com sua interpretação pessoal. Assim, s.m.j. de Vossas Excelências, a resposta original da questão deve ser mantida, principalmente porque a única correta para a situação apresentada. Decreto 57.663 Lei Uniforme Art. 25. O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra. Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constar essa omissão por um protesto, feito em tempo útil. Art. 26. O aceite é puro e simples, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da importância sacada. Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos do seu aceite. Art. 27. Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta dessa indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra. Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar. Art. 28. O sacado obriga-se pelo aceite pagar a letra à data do vencimento. Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de ação resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 48 e 49. Art. 29. Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra. Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.			
80	C	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. A questão indagava quais tributos podem ser recolhidos mediante documento único de arrecadação no âmbito do sistema do SIMPLES Nacional. Dentre as alternativas apresentadas, a resposta correta era a CSLL, o ISSQN e o IRPJ, conforme previsto no art. 13, §1º da LC 123/2006. Questiona o recorrente que a questão não apresentava o que significavam essas siglas. Conhecer a nomenclatura dos tributos e dominar o jargão técnico são itens igualmente avaliados, não sendo aceitável que um candidato à Juiz de Direito, no âmbito de uma questão de tributário, alegue que não sabe o que quer dizer CSLL, o ISSQN ou IRPJ. De toda sorte, o estudo da legislação aplicável, que estava prevista no item 19 do edital, elucidaria a referida dúvida do candidato. Ademais, saber o nome do tributo por extenso não seria necessário para a solução da questão, notadamente diante da ausência de qualquer ambiguidade nas alternativas apresentadas.			
81	D	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. A questão indagava quanto à definição de responsável tributário feita pelo CTN. A alternativa correta assim dispunha: "a pessoa que: esteja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária sem ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador." Isso é exatamente o que prevê o art. 121 do CTN: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal se diz: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei." A questão fala que se entende por responsável tributário aquele que "esteja obrigado". Nesse caso, estará obrigado quem a lei disser. A questão não diz o responsável é aquele obrigado pelo CTN. E, sim, aquele que esteja obrigado. A alternativa, pois, está tecnicamente correta. O equívoco do recorrente advém, portanto, da incorreta interpretação semântica do texto apresentado.			
83	B	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. O fato de existir uma coincidência de conteúdo nos itens não prejudica a aferição do conhecimento do candidato sobre a jurisprudência do STF, quanto ao conceito de meio ambiente, o que inclui 4 noções. Registre-se, ainda, que as assertivas não são idênticas, ante a distinção da ordem. Permanece válido que o STF já reconheceu em mais de um julgado que o conceito de meio ambiente abarca 4 noções: noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Cf. "A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528 e ARE 840731, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017)			
85	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Não se discute responsabilidade criminal e administrativa por meio de ACP. As infrações administrativas serão sancionadas pelo poder de polícia dos órgãos ambientais, de maneira autoexecutória, não pelo MP. Nas ações civis públicas discute-se a responsabilidade civil da empresa, ou seja, a paralização do dano em andamento e a reparação do dano ao meio ambiente causada. As responsabilidades ambientais não se confundem, conforme § 3º do art. 225: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."			
86	D	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Conforme art. 59 do Código Florestal e a interpretação do STJ, é indispensável "inscrever o imóvel no Cadastro Ambiental Rural, aderir ao Programa de Regularização Ambiental, assinar termo de compromisso e reparar integralmente o dano". Nesse sentido, o STJ: "4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí; serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas; (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)			
88	A	-	Indeferido
RECURSOS INDEFERIDOS. Conforme o art. 17 da Lei 6.938/81, existem dois tipos de CTF: Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Vítor e a Empresa Y precisam ter o CTF para concretizar suas pretensões.			